

010/2013

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

Esta Diretoria Executiva vem, em prol da verdade, e com o objetivo de que as mentiras divulgadas pelo Sr. Wanderley Cairo de Oliveira não fiquem sem resposta, encaminhar o expediente enviado por este órgão colegiado à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em 15/08/2013, em resposta ao Ofício nº 3497/2013/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 09/08/2013, que contem todo o relato do desfecho do assunto tratado na mensagem do referido participante, de 27/08/2013, que está sendo maliciosamente distorcido pelo Sr. Wanderley, mais uma vez com lamentáveis objetivos eleitoreiros, com a intenção de enganar, assim, os participantes do Nucleos.

É importante salientar que é pelo fato de adotar reiteradamente conduta dessa natureza (divulgação de informações inverídicas e difamatórias) que o Sr. Wanderley Cairo de Oliveira responde, desde 7 de março de 2013, a ação judicial movida pelo NUCLEOS, em trâmite perante a 30ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.









PR-099/2013

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2013.

Ao Senhor **SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI** Diretor de Fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Superintendencia Nacional de Previdencia Complementar – PREVI Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 9º andar CEP 70040-020 - Brasília - DF

> Ref.: Oficio nº 3497/2013/CGCP/DIFIS/PREVIC – Processo nº 44011.000505/2013-43

Prezado Senhor Diretor.

Em atenção ao Ofício nº 3497/2013/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 09 de agosto de 2013, recebido na sede no NUCLEOS – Instituto de Seguridade Social ("NUCLEOS" ou "Instituto") no dia 14 de agosto de 2013 (Anexo 1), por meio do qual esse órgão de supervisão e fiscalização encaminha a este Instituto o Despacho nº 383/2013/DIFIS/PREVIC, de 09 de agosto de 2013, cumpre-nos dizer o seguinte:

- 1. O prazo para apresentação de pedido de inscrição no processo eleitoral para o cargo de Diretor de Benefícios deste Instituto findou-se no dia 09 de agosto de 2013, às 17 horas, com a apresentação de 3 (três) pedidos de inscrição.
- 2. No dia 12 de agosto de 2013, após a abertura dos 3 (três) envelopes, na presença de notário do 15º Ofício de Notas, entregues devidamente lacrados, a Comissão Eleitoral procedeu à análise dos documentos apresentados, para verificar o atendimento aos requisitos previstos no Regulamento Eleitoral. Realizada esta análise, foram deferidas as inscrições de 2 (dois) participantes (Sr. Mário Jorge de Lima Soares e Sr. Paulo Sérgio Poggian), que atenderam plenamente a todos os requisitos, e indeferido um único pedido de inscrição, formulado pelo Sr. Wanderley Cairo de Oliveira, uma vez que o referido participante não atendeu ao requisito previsto no art. 5º, VIII do Regulamento Eleitoral.
- 3. Importante esclarecer que o Sr. Wanderley Cairo de Oliveira é réu em ação judicial movida pelo NUCLEOS em que se discute matéria relacionada à governança do Instituto, situação em que, excepcionalmente, consoante entendimento deste Instituto, corroborado por esse órgão de supervisão e fiscalização, conforme nossa

Av República do Chile, nº 230, 15º andar, Ala Sul - Centro - Rio de Janeiro, RJ - CEP. 20031-919 - Tel: (02) 2873-1489 www.nucleos.com









reunião do dia 29 de julho de 2013, deve ser considerado o requisito previsto no citado dispositivo do Regulamento, como exceção.

- 4. Sobre esse aspecto, deve-se registrar que, embora no texto do Regulamento Eleitoral (art. 5°, VIII) o requisito possa, aparentemente, representar a regra, uma vez que somente excepcionou os litígios judiciais na esfera trabalhista visando à reparação de direito decorrente do contrato de trabalho (art. 5°, §1°), na prática, passou a ser exceção, uma vez que, após entendimentos mantidos com esse órgão fiscalizador, em 29 de julho de 2013, seriam também admitidas as inscrições de todos aqueles que figurassem como autor ou réu em ação judicial contra o NUCLEOS, que tivesse por objeto a defesa de direitos patrimoniais visando esclarecer, recalcular ou majorar o valor dos benefícios pagos pelo NUCLEOS (Comunicado nº 05/2013, de 02 de agosto de 2013 e "Perguntas e Respostas").
- 5. Restaram, portanto, como óbice à candidatura, somente as ações em que se discute governança do Instituto, considerando o patente conflito de interesses nessas situações. Assim, em poucas palavras, a regra virou exceção, tal como determinado no Despacho nº 383/2013/DIFIS/PREVIC, de 09 de agosto de 2013, de onde se extrai o seguinte:
 - 12. (...) Desse modo, servimo-nos do Parecer nº 08/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, para fundamentar o nosso entendimento de que o simples ajuizamento de ação judicial não constitui, **em princípio**, elemento suficiente para vedação à inscrição de candidatos aos cargos nos órgãos deliberativos da entidade. Tal apreciação se fundamenta no princípio do amplo acesso ao judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
 - 13. Desse modo, as inscrições de candidatos ao cargo de Diretor de Benefícios que sejam litigantes em processos administrativos ou judiciais que envolvam o NUCLEOS ou qualquer uma das patrocinadoras, seja na condição de Autor ou Réu, **em regra**, não podem ser indeferidas pela Comissão Eleitoral.

(grifou-se)

6. No caso concreto sob análise, conclui-se que a Comissão Eleitoral do NUCLEOS agiu em conformidade com esse entendimento, na medida em que indeferiu o pedido de inscrição formulado pelo Sr. Wanderley Cairo de Oliveira uma vez que, como referido, este é réu em ação judicial onde se discute matéria relativa à governança do Instituto. Essa ação tem por objeto a reparação de dano de natureza moral para o NUCLEOS – Instituto de Seguridade Social, decorrente das condutas ilegais reiteradas pelo Sr. Wanderley Cairo de Oliveira, consistente na ampla divulgação, por meio de correio eletrônico, a inúmeros participantes do plano de benefícios administrado pelo NUCLEOS, de informações inverídicas e difamatórias acerca da administração deste Instituto, com o intuito de manchar a imagem do

Av. República do Chile, nº 230, 15º andar, Ala Sul - Centro - Rio de Jansiro, Fil.

1) 2 73 1489 www nucleos com br









NUCLEOS. Assim, diante do patente conflito de interesses e com os olhos voltados para a defesa de interesse coletivo e das regras previamente estabelecidas para reger o processo eleitoral, foi indeferido o pedido de inscrição desse participante, sendo o mesmo informado do indeferimento e de seus fundamentos no dia 13 de agosto de 2013 (Anexo 2).

- 7. Cabe esclarecer ainda que, em 14 de agosto de 2013, o Sr. Wanderley Cairo de Oliveira interpôs recurso ao Conselho Deliberativo, pretendendo a reforma da decisão proferida pela Comissão Eleitoral, que é sua subordinada. Em suas razões, faz referência expressa ao Ofício nº 2919/2013/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 18 de julho de 2013, e ao Ofício nº 1188/2013/DIFIS/PREVIC, de 03 de abril de 2013, apresentando cópia dos mesmos, na tentativa de demonstrar que o NUCLEOS deveria ser compelido a aceitar a sua inscrição. Esses documentos, no entanto, não se prestam a tanto, tendo em vista os seus desdobramentos. Também estranhamos este fato, uma vez que os referidos documentos destinavam-se apenas às partes do procedimento administrativo e no momento se encontram em mãos de diversas pessoas estranhas ao procedimento, inclusive, pelo que se tem notícia, em uma das patrocinadoras.
- Por fim, apenas a título de informação, esclarece o NUCLEOS que o Sr. Wanderley Cairo de Oliveira é também testemunha de defesa de ex-dirigentes do NUCLEOS, réus em ação penal movida pelo Ministério Público Federal, em que o NUCLEOS figura como assistente da acusação, por ser parte lesada pela gestão temerária dos réus (processo nº 053615-07.2006.4.02.5101, da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro). Apesar de possuir cópia do documento que comprova essa informação, por ora não é possível fazer tal comprovação, uma vez que o processo em questão (criminal) tramita sob sigilo de justiça. No entanto, considerando a relevância dessa informação, o Instituto solicitará àquele Juízo a quebra do sigilo, mantendo essa Superintendência informada acerca do assunto, logo que possível. Podemos, no entanto, esclarecer que, como é de conhecimento dessa Superintendência, esses ex-dirigentes deram vultosos prejuízos ao Instituto, constatados em 5 (cinco) autos de infração. Em uma das expressões mais graves encontradas em um dos citados documentos (o Auto de Infração nº 34/05-37, de 07 de dezembro de 2005 - Processo MPS 44000.002956/2005-37), o então Diretor de Fiscalização da antiga Secretaria de Previdência Complementar, Sr. Waldemir Bargieri, assim se pronunciou:

"A contumácia de compras efetuadas pelo preço máximo, representando um acréscimo que oscila entre 3% e 28% sobre o preço mínimo praticado no dia, além de vendas efetuadas pelo preço mínimo, ou mesmo abaixo deste, mostra que os negócios foram conduzidos com o intuito de prejudicar o NUCLEOS."

(grifou-se).

Av. República do Chile, nº 230, 15º andar, Ala Sul - Centro - Río de Janeiro, Ro - CEP: 20031-919 -

ZZZT489 www.nucleos.com.br









- 9. Não obstante, além das punições administrativas no âmbito da Secretaria de Previdência Complementar, cabe informar adicionalmente que esses mesmos exdiretores foram recentemente condenados a indenizar o Instituto, conforme sentença confirmada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio Janeiro (Processo nº 2008.001.127092-0). Essa recente decisão foi divulgada aos participantes em 14 de agosto de 2013, através do documento em anexo (Anexo 3).
- 10. Assim, diante do flagrante conflito de interesses, e pelo não atendimento do disposto no Regulamento Eleitoral, que apenas reproduz a mesma disposição existente em eleições passadas, este Instituto entende que não há como viabilizar a candidatura do Sr. Wanderley Cairo de Oliveira, senão por eventual decisão judicial, arcando o Poder Judiciário com toda a responsabilidade por essa eventual determinação.
- 11. Ante os esclarecimentos do fato concreto trazidos ao vosso conhecimento, a Diretoria do NUCLEOS reafirma o seu compromisso, manifestado no expediente PR-096/2013, de 02 de agosto de 2013, consistente em apresentar ao Conselho Deliberativo a alteração do Estatuto Social deste Instituto, tratando de toda a matéria em questão, sem prejuízo do certame em curso, cumprindo precisamente o ajustado na reunião ocorrida na PREVIC no dia 29/07/2013.
- 12. Por fim, entendemos que a ANAPAR deve ser advertida pela PREVIC, pois, aparentemente, está indevidamente vazando documentos de interesse exclusivo das partes, e com informações parciais, em prejuízo do NUCLEOS Instituto de Seguridade e da própria PREVIC.
- 13. Com os nossos respeitosos cumprimentos, e na expectativa de que os esclarecimentos complementares aqui postos acerca do caso concreto sejam suficientes para dirimir a questão remanescente do requisito previsto no art. 5°, VIII do Regulamento Eleitoral, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

Diretoria Executiva do Nucleos

Norman Victor Walter Hime Presidente e de Diretor de Benefícios interino Luiz Claudio Levy Cardoso Diretor Financeiro

4

Av. República do Chile, nº 230, 15º andar, Ala Sul - Centro - Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20031-919 - Tel : (021) 2173-1489 www.nucleos.com.br

Rio,28/08/2013

Diretoria Executiva

